



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 84B40-AA8F3-F14C5



## Decisão 00693/2023-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 18493/2019-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** JORGE LUIZ SCARDUA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1º/10/2019**, por meio do **Decreto 36.941/2019**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01907/2022-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00581/2023-8, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Agente Administrativo III, Nível VI, Padrão K, do Quadro de Pessoal do Município de Aracruz, contando com 36 anos, 3 meses e 8 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.049,12 (três mil, quarenta e nove reais e doze centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## I – ANÁLISE

### 1 - Da fundamentação legal do ato

|   |  |
|---|--|
| Decreto n. 36.941, de 26/09/2019                      | Fl. 27, evento 2                               |
| Fundamento legal da fixação dos proventos             | Art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005 |
| Fundamento legal do critério de revisão dos proventos | Não especificado                               |

### 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

|                        |                  |   |                  |
|------------------------|------------------|---|------------------|
| Admitido em 27/12/1990 | Concurso Público | Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1) | Fl. 15, evento 2 |
|------------------------|------------------|---|------------------|

### 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

|  |                           |
|--|---------------------------|
| Comprovação da idade mínima  | Fls. 4, evento 2          |
| Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria | Fls. 20/22 e 26, evento 2 |

### 4 - Da fixação dos proventos

|              |                          |
|--------------|--------------------------|
| R\$ 3.049,12 | Fls. 6 e 35/37, evento 2 |
|--------------|--------------------------|

#### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

|  |
|--|
| Informa a lei que fixa o valor do vencimento do cargo, porém não informa a legislação que atualiza o valor do vencimento             |
| Informa apenas a legislação que institui as rubricas quinquênio e anuênio, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas |

#### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

|  |
|--|
| Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014 |
|--|

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais e demais normativos locais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais e demais normativos locais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão da aposentadoria em apreço, conforme os ditames do parágrafo único do art. 3º da Emenda supracitada.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como fundamentação incompleta das rubricas incidentes sobre a remuneração.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do servidor aposentando e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-0693/2023-3:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR o Decreto 36.941/2019**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Jorge Luiz Scardua**, a partir de **1º/10/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 3.049,12** (três mil, quarenta e nove reais e doze centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz que retifique o ato fazendo dele constar o critério legal de revisão dos proventos, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 10/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**